

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xxk3pr2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Indicação nº 523/2024 Protocolo nº 1068/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, com cópias para o Exmo. Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e ao Exmo. Secretário de Estado de Educação, ao Prefeito Municipal de Paranaíta e ao Vereador Analdo Sebastião da Silveira, da Câmara Municipal de Paranaíta, a necessidade de destinar de 4 (quatro) ônibus escolares para o município de Paranaíta.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, com cópia para o Exmo. Secretário de Estado de Educação, ao Prefeito Municipal de Paranaíta e ao Vereador Analdo Sebastião da Silveira, da Câmara Municipal de Paranaíta, mostrando a necessidade de destinar 4 (quatro) ônibus escolares para o município de Paranaíta.

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao solicitado pelo Excelentíssimo senhor Vereador Analdo Sebastião da Silveira, da Câmara Municipal de Paranaíta, a presente indicação tem por objetivo a modernização e melhoria dos serviços de Transporte Escolar dos alunos da rede pública de ensino do município de Paranaíta.

Os ônibus que atendem a rede pública de ensino são antigos e a maioria não possuem ar condicionado. Os ônibus percorrem grandes distâncias para o transporte de alunos, com distâncias as vezes superior a 40 quilômetros.

O Poder Público deve oferecer transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos e o ingresso à escola é a maneira de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental.

Como preceitua a Carta Magna é obrigação do Estado proporcionar educação a todos os cidadãos, oferecendo escola pública e meios necessários para que haja frequência escolar:



Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

Entenda-se como Estado, obviamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste caso, o transporte escolar está assegurado por lei e os alunos que não têm condições financeiras para custear o transporte para a escola são assegurados pela Constituição Federal. Sendo assim, a disponibilização desse meio de transporte não é nenhum luxo ao aluno e sim um direito.

Entendemos que é direito do cidadão, a educação de qualidade e notadamente essa educação depende de outros fatores, e o transporte escolar gratuito é um fator primordial para aqueles que não possuem condições de arcar com o transporte coletivo pago e ainda é direito daqueles que moram em locais distante das escolas.

Pelo exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2024

Dr. João
Deputado Estadual